



Prefeitura Municipal de Quatro Pontes
Estado do Paraná
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL N° 01/2025
Parecer Referencial para Inexigibilidade de Licitação
Art. 74, III, "f" da Lei n° 14.133/2021

1. IDENTIFICAÇÃO

ÓRGÃO: PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Análise jurídica referencial sobre inexigibilidade de licitação – Art. 74, III, "f", da Lei n° 14.133/2021.

INTERESSADO: SECRETARIAS E DEPARTAMENTOS DO MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES.

2. INTRODUÇÃO

O presente Parecer Jurídico Referencial tem por objetivo orientar os diversos órgãos e entidades da Administração Pública do Município de Quatro Pontes/PR na análise e instrução de processos administrativos que visam à contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, por meio da inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei Federal n° 14.133/2021.

Este documento consolida entendimentos, requisitos e recomendações, servindo como base para futuras análises processuais, visando à padronização e segurança jurídica dos atos administrativos.

3. DO OBJETO

Este parecer referencial aborda a aplicação do instituto da inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, quando demonstrada a notória especialização do contratado e, consequentemente, a inviabilidade de competição, nos termos da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Trata de contratações da municipalidade que utilizem como fundamento o art. 74, III, "f" da Lei n° 14.133/2021.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A análise da inexigibilidade de licitação para os serviços técnicos especializados com notória especialização encontra suporte nos seguintes diplomas legais:

- i) **Lei Federal n° 14.133, de 1° de abril de 2021** (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos): art. 74, inciso III, alínea "f" e § 3° e art. 72 (Requisitos da contratação direta);
- ii) **Decreto Municipal n° 190, de 15 de maio de 2023.**



Prefeitura Municipal de Quatro Pontes
Estado do Paraná
Procuradoria Jurídica

5. QUANTO AO CARÁTER OPINATIVO DO PARECER JURÍDICO

A doutrina classifica os pareceres como atos administrativos enunciativos, ou seja, quando é externado uma opinião ou um juízo de valor.

A doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona que “o parecer é **facultativo** quando fica a critério da Administração solicitá-lo ou não, além de não ser vinculante para quem o solicitou. (...) O parecer é **obrigatório** quando a lei o exige como pressuposto para a prática do ato final. A obrigatoriedade diz respeito à **solicitação** do parecer (o que não lhe imprime caráter vinculante).”

No mesmo sentido segue o entendimento do Supremo Tribunal Federal que assim decidiu:

*(...) embora o Parquet tenha afirmado que a agravante teria agido dolosamente em seu parecer, diante da existência de contradições sobre a exclusividade [...], o processo administrativo, em nenhuma das suas manifestações, sinalizou tais ocorrências, sendo certo, ademais, que a denunciada somente detinha competência para emitir parecer técnico sobre a inexigibilidade da licitação sob o prisma estritamente jurídico, **não cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, tampouco examinar a veracidade das questões de natureza técnica (como a autenticidade da documentação acostada)**, administrativa ou financeira, salvo teratologia, que não ficou evidenciada na espécie.*

Por outro lado, a manifestação levada a efeito foi de natureza meramente opinativa e, portanto, não vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar ou não a orientação exposta no parecer. Ou seja, o parecer tem natureza obrigatória (art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93), porém não vinculante” (...) (STF, AgReg no HC nº 155.020).

O Tribunal de Contas da União também já se posicionou quanto ao caráter opinativo do Parecer Jurídico:

A compulsoriedade legal, no entanto, não alcança os atos de dispensa e de inexigibilidade de licitação [...] Assim, apesar de bastante recomendável que a decisão pela dispensa ou pela inexigibilidade esteja respaldada em parecer jurídico, em não havendo exigência legal para a consulta, a manifestação do parecerista jurídico não se reveste de caráter vinculante, mas opinativo. 14. A esse ponto, observo que a análise e a aprovação das minutas dos contratos pela assessoria jurídica não envolvem, necessariamente, a avaliação do cabimento das hipóteses de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação. TCU - Acórdão 2121/2010 - Plenário. 011.595/1999-0. Ministro Relator BENJAMIN ZYMLER. Publicação: Dou 01/09/2010.

Nestes termos, o art. 53 da Lei 14.133/2021 diz que “Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio da legalidade mediante análise jurídica da contratação.” O § 1.º do mesmo artigo diz, ainda, que o órgão de assessoramento jurídico, deverá, na elaboração do parecer jurídico apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade, redigindo sua manifestação em linguagem simples e compreensível, de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação, com exposição de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.



Prefeitura Municipal de Quatro Pontes
Estado do Paraná
Procuradoria Jurídica

Sendo que não há comando legal que determine a fiscalização posterior do cumprimento das recomendações feitas pela Procuradoria Jurídica.

Tem-se ainda que este parecer referencial se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto a ser contratado, suas características, requisitos, quantidades e demais especificações necessárias, pois, parte-se da premissa de que a autoridade competente se aparelhou de conhecimentos técnicos exigidos para a adequação às necessidades da Administração.

6. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO POR NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO - ART. 74, III, "F", DA LEI Nº 14.133/2021

6.1. Conceito de Inexigibilidade de Licitação

A Constituição Federal, consoante princípios e normas estabelecidas pelo art. 37, *caput*, e inciso XXI, estabelece que obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo licitatório. Assim, depreende-se que no ordenamento jurídico pátrio a regra é a licitação. Entretanto, em casos determinados, a legislação admite a contratação direta sem submissão ao processo licitatório (art. 37, inc. XXI, primeira parte, CF/88).

Logo, no que se refere à pretendida contratação direta, mediante reconhecimento de hipótese de inexigibilidade de licitação, o afastamento da licitação configura verdadeira exceção à regra geral aplicável às compras públicas, refletindo hipótese de mitigação do dever de rígida observância às respectivas regras e de relativização da presunção de que a prévia licitação produz a melhor contratação. O dever de licitar pode ser afastado quando a lei a *dispensa* ou o declara *inexigível*.

A inexigibilidade de licitação, diferentemente da dispensa, não decorre de uma faculdade da Administração, mas sim da inviabilidade fática de se realizar o procedimento licitatório. Ou seja, não há competição possível para o objeto desejado, em razão da singularidade do objeto ou da existência de apenas um fornecedor/prestador de serviço com a qualificação ou característica necessária para atender a demanda específica. O instituto funda-se na ausência de pluralidade de sujeitos aptos a satisfazer a necessidade da Administração.

6.2. Requisitos legais do art. 74, III, "f"

No presente parecer referencial, analisa-se a Lei nº 14.133/2021, especificamente na aplicação do art. 74, III, "f":

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;



Prefeitura Municipal de Quatro Pontes
Estado do Paraná
Procuradoria Jurídica

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Colhem-se os seguintes requisitos cumulativos para a contratação por inexigibilidade:

- i) Tratar-se de **serviços técnicos especializados** (lista exemplificativa no próprio inciso III, como estudos técnicos, planejamento, projetos básicos/executivos, fiscalização, supervisão, gerenciamento de obras/serviços, patrocínio ou defesa de causas judiciais/administrativas, dentre outros).
- ii) Ter **natureza predominantemente intelectual**.
- iii) Ser executado por **profissional ou empresa de notória especialização**.
- iv) Configurar **inviabilidade de competição**.

Cabe ressaltar que a inviabilidade de competição pode ser demonstrada por qualquer documento, desde que idôneo e capaz de comprovar a exclusividade. Assim, é importante que a Administração verifique cuidadosamente a veracidade da documentação apresentada e, se necessário, realize diligências e instrua o processo com outros documentos adicionais que corroborem a informação.

7. DA ANÁLISE DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS

7.1. Da Notória Especialização

A notória especialização é o pilar desta modalidade de inexigibilidade. Conforme o art. 74, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e inequivocamente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Para a comprovação da notória especialização, é fundamental que o processo administrativo contenha farta documentação que ateste:

- i) **Desempenho Anterior:** Histórico de sucesso em trabalhos similares, portfólio, atestados de capacidade técnica, contratos anteriores com órgãos públicos ou privados.
- ii) **Estudos e Experiências:** Formação acadêmica, cursos de especialização, mestrados, doutorados, participação em seminários e congressos na área específica.
- iii) **Publicações:** Artigos, livros, pesquisas ou obras de relevância na área de atuação.



Prefeitura Municipal de Quatro Pontes
Estado do Paraná
Procuradoria Jurídica

- iv) **Organização e Equipe Técnica:** Estrutura da empresa ou qualificações dos membros da equipe, demonstrando capacidade para a execução do serviço com excelência.

É imperioso que a notória especialização esteja diretamente ligada à complexidade e especificidade do serviço a ser contratado, não se tratando de um mero atestado de bom serviço, mas da demonstração de que o contratado se destaca dos demais no mercado para aquele objeto particular.

7.2. Da Natureza Predominantemente Intelectual

A natureza predominantemente intelectual distingue os serviços técnicos especializados de notória especialização de outros serviços. O foco aqui recai sobre a capacidade de análise, criação, planejamento e julgamento técnico, que demandam conhecimento aprofundado e expertise específica, indo além da mera execução operacional ou rotineira.

Exemplos incluem pareceres jurídicos complexos, desenvolvimento de projetos de engenharia de alta complexidade, consultorias estratégicas, auditorias especializadas, treinamentos e capacitações em temas muito específicos, entre outros. O serviço deve exigir alto grau de conhecimento teórico e prático, resultando em soluções customizadas ou produtos únicos.

7.3. Da Inviabilidade de Competição

A inviabilidade de competição é a premissa subjacente à inexigibilidade e deve ser objetivamente demonstrada. Não se trata da ausência de interessados em contratar, mas sim da impossibilidade de se comparar propostas em um processo licitatório, seja pela singularidade do objeto que só um profissional ou empresa consegue entregar, seja pela notória especialização de um particular que o torna inequivocamente o único capaz de satisfazer a necessidade da Administração com a qualidade e segurança esperadas para o caso concreto.

A mera existência de diversos profissionais ou empresas no mercado não significa, por si só, que a competição seja viável. A inviabilidade surge quando, para a necessidade específica da Administração, apenas um ou um grupo restrito de prestadores com a notória especialização exigida seria capaz de atender ao objeto com a qualidade indispensável, e que a competição entre eles não traria vantagens ou poderia até mesmo ser prejudicial ao interesse público.

8. DA JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA

Os Tribunais de Contas (notadamente o TCU) e a Advocacia-Geral da União (AGU), de uma forma geral, possuem vasta jurisprudência sobre o tema, enfatizando a excepcionalidade da contratação direta e a necessidade de rigorosa comprovação dos requisitos do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

- i) **TCU¹:** Entende que a notória especialização não se confunde com o conceito de “melhor profissional” ou “melhor preço”, mas sim com a singularidade do objeto e a incontestável adequação do profissional/empresa para a demanda específica,

¹ Exemplos: TCU – Acórdão 4958/2022; Acórdão 658/2010.



Prefeitura Municipal de Quatro Pontes
Estado do Paraná
Procuradoria Jurídica

não havendo, em essência, pluralidade de soluções igualmente adequadas que justifiquem a competição.

- ii) **AGU²**: Acentua a necessidade de justificar a escolha do contratado, não apenas por sua excelência, mas pela essencialidade e adequação de seu trabalho à satisfação plena do objeto, dentro de um contexto de inviabilidade de competição.

Apesar de a AGU se limitar à análise da União, colhe-se como exemplo referencial no entendimento jurídico e aplicação nos órgãos públicos.

De uma forma geral, reforça-se a natureza excepcional e restritiva do instituto, alertando para o risco de desvirtuamento e direcionamento indevido, e a importância da aderência estrita aos pressupostos legais.

9. DOS REQUISITOS FORMAIS E DOCUMENTAIS

A instrução processual para a contratação por inexigibilidade deve observar os ditames do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, bem como outras normativas aplicáveis:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Veja-se que o inciso I exige apenas o documento de formalização de demanda (DFD), expressamente mencionando os demais documentos (ETP, TR etc.) para “se for o caso”. Na contratação por inexigibilidade ora prevista, entendo que o DFD ou documento equivalente é

² Parecer n. 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU.



Prefeitura Municipal de Quatro Pontes
Estado do Paraná
Procuradoria Jurídica

suficiente, além dos demais previstos nos incisos II a VIII. De toda forma, para análise referencial do presente parecer, apresenta-se o objetivo geral de cada um dos documentos mencionados:

- i) **Formalização do Processo Administrativo:** Autuação de processo específico, contendo todos os atos e documentos.
- ii) **Documento de Formalização da Demanda (DFD):** Expressa a necessidade da contratação, a justificativa e os benefícios para a Administração.
- iii) **Estudo Técnico Preliminar (ETP):** Demonstra a necessidade do serviço, sua natureza predominantemente intelectual e a singularidade da demanda que justifica a busca por notória especialização.
- iv) **Mapa de Riscos:** Realiza uma análise dos riscos da contratação, com os danos e contingências vinculados.
- v) **Termo de Referência:** Detalhamento do objeto a ser contratado, especificando as características do serviço e os resultados esperados.
- vi) **Parecer de Viabilidade ou Declaração de Inviabilidade de Competição:** Demonstração no curso do processo que justifique a inexistência de competição apta a atender ao objeto.
- vii) **Comprovação da Notória Especialização:** Apresentação dos documentos que atestem a qualificação singular do profissional ou empresa (desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, etc.).
- viii) **Justificativa de Preço:** Demonstração da compatibilidade do preço proposto com o valor de mercado, mediante pesquisa ou outros meios idôneos.

9.1. Justificativa de Preço

Especificamente com relação à justificação do preço, trata-se de requisito fundamental (art. 72, IV, Lei nº 14.133/2021). Mesmo em contratações diretas, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa e que observe o princípio da eficiência. A ausência de competição não autoriza a contratação por preços abusivos.

A justificativa de preço pode ser realizada mediante:

- i) Pesquisa de preços com outros prestadores de serviços de idêntica natureza e qualificação (se houver comparáveis).
- ii) Contratos similares de outros órgãos públicos.
- iii) Tabelas de referência específicas para o setor (se existirem).
- iv) Análise da complexidade do serviço, do tempo de execução, da qualificação do profissional e dos custos envolvidos, comparando com o mercado.



Prefeitura Municipal de Quatro Pontes
Estado do Paraná
Procuradoria Jurídica

- v) Negociação direta com o contratado para obtenção de condições mais vantajosas.
- vi) Notas fiscais do mesmo fornecedor que comprovem o preço ofertado em serviços semelhantes.

10. DO CHECKLIST DE CONFORMIDADE PARA PROCESSOS DE INEXIGIBILIDADE

Para auxiliar na instrução processual, sugere-se a observância do seguinte checklist:

- ☐ Formalização de processo administrativo específico e numerado.
- ☐ Documento de Formalização da Demanda (DFD) ou equivalente, demonstrando a necessidade da contratação.
- ☐ Se entendido como necessário pelo setor: Estudo Técnico Preliminar (ETP) devidamente elaborado e aprovado, atestando a natureza do serviço e a inviabilidade de competição.
- ☐ Se entendido como necessário pelo setor: Termo de Referência claro e preciso, descrevendo o objeto e resultados esperados.
- ☐ Prova inequívoca da notória especialização do contratado para o serviço específico, conforme Art. 74, § 3º, Lei nº 14.133/2021.
- ☐ Demonstração da natureza predominantemente intelectual do serviço.
- ☐ Justificativa da inviabilidade de competição, explicitando a singularidade do objeto ou a exclusividade do contratado para atender à demanda.
- ☐ Justificativa de preço, compatível com o mercado e com o Princípio da Eficiência.
- ☐ Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, com indicação da dotação.
- ☐ Minuta do contrato e eventuais anexos.
- ☐ Autorização da autoridade competente para a contratação direta.
- ☐ Publicidade do ato.
- ☐ Análise jurídica prévia e parecer aprovando a contratação (trata-se do presente documento referencial).
- ☐ Comprovação da regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária do contratado.

11. DAS LIMITAÇÕES E VEDAÇÕES

Este parecer referencial possui caráter orientativo e não exime as áreas técnicas e a autoridade competente da análise individual de cada caso concreto. Qualquer contratação direta deve ser precedida de um processo administrativo formal e da justificativa pormenorizada de todos os requisitos legais. Destaca-se, ainda:



Prefeitura Municipal de Quatro Pontes
Estado do Paraná
Procuradoria Jurídica

- i) **Vedação de Subcontratação:** É vedada a subcontratação integral ou a subcontratação não autorizada previamente pela Administração Pública, especialmente quando a singularidade e a notória especialização do contratado foram os fundamentos para a inexigibilidade.
- ii) **Serviços Comuns:** A inexigibilidade por notória especialização não pode ser utilizada para a contratação de serviços técnicos especializados comuns, ou seja, aqueles que podem ser padronizados e são oferecidos por muitos prestadores, nos quais a competição seria plenamente viável.
- iii) **Direcionamento Indevido:** A escolha do profissional ou empresa não pode ser resultado de direcionamento ou preferência subjetiva, mas sim de uma análise objetiva da adequação e essencialidade do contratado à singularidade do objeto e à inviabilidade de competição.

Considerando o porte do Município e as inexigibilidades ocorridas, como referência, no ano de 2025, este parecer referencial poderá ser utilizado para contratações que atinjam, de forma individual, o valor de até R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), levando-se como exemplo o art. 75, II da Lei nº 14.133/2025 para um parâmetro de valor. Contratações superiores, que terão caráter excepcional diante do histórico deste Município, deverão ser encaminhadas à Procuradoria para análise individualizada do processo.

12. DAS RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS

Para garantir a legalidade e a segurança das contratações por inexigibilidade, recomenda-se:

1. **Instrução probatória robusta:** Assegurar que o processo administrativo contenha farta documentação e justificativas claras para todos os requisitos legais. Deve-se verificar, em toda contratação, o conteúdo deste parecer referencial, destacando-se os requisitos ora trazidos e a fundamentação necessária à inexigibilidade.

2. **Transparência:** Publicar todos os atos essenciais do processo de inexigibilidade, conforme exigido pela Lei nº 14.133/2021, visando o controle social e dos órgãos fiscalizadores.

3. **Capacitação:** Promover a capacitação contínua dos servidores envolvidos na instrução e análise de processos de contratação direta.

4. **Acompanhamento da execução:** Fiscalizar rigorosamente a execução do contrato, para assegurar que o serviço está sendo prestado nos termos contratados e pela notória especialização indicada.

13. CONCLUSÃO

A inexigibilidade de licitação, com fundamento no Art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, representa um instituto de caráter excepcional, aplicável somente quando a



Prefeitura Municipal de Quatro Pontes
Estado do Paraná
Procuradoria Jurídica

inviabilidade de competição é objetivamente demonstrada pela singularidade do objeto e pela notória especialização do contratado para serviços de natureza predominantemente intelectual.

A correta aplicação deste dispositivo exige um correto procedimento de instrução processual, com a devida comprovação de todos os requisitos legais, em especial a notória especialização do contratado e a inviabilidade de competição. A observância dos preceitos aqui abordados, com a devida aplicação dos princípios da Administração Pública, como a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e supremacia do interesse público, garantirá a segurança jurídica e a lisura dos atos de contratação do Município de Quatro Pontes.

Diante de todos o exposto, opina-se que, preenchidos os requisitos deste parecer, a fase preparatória da contratação direta de inexigibilidade do art. 74, III, "f" se encontra regular, limitando-se, conforme fundamentado, para contratações que perfaçam, individualmente, o valor de até R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Caso se trate de caso excepcional ou superior ao valor acima, tratando-se de situação que não se amolde ao presente parecer ou não utilize dos modelos de contrato padrão do Município, deve-se realizar prévio encaminhamento à Procuradoria Jurídica para análise e manifestação.

Este Parecer é subscrito por ambos os Procuradores Jurídicos do Município, representantes da Procuradoria Jurídica, como referência à todos os órgãos da administração pública de Quatro Pontes – PR.

Quatro Pontes - PR, 4 de novembro de 2025.

Assinado de forma digital por
JOAO EDUARDO DOS SANTOS
Dados: 2025.11.04 12:17:11
-03'00'

João Eduardo dos Santos
Procurador Jurídico
OAB/PR 107.714 - Portaria nº 704/2024

JORDANA DE
CARVALHO
ULIANO

Assinado de forma digital por
JORDANA DE CARVALHO
ULIANO
Dados: 2025.11.04 21:35:21
-03'00'

Jordana de Carvalho Uliano
Procuradora Jurídica
OAB/PR 78.777 - Portaria nº 497/2018